



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VII, Vol.VII, n.26, abr./jun., 2016.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/04/2016.

Data de reformulação: 15/05/2016.

Data de aceite definitivo: 28/05/2016.

Data de publicação: 20/06/2016.

**O ACORDO DE BASILEIA E VALOR
JUSTO NO CONTEXTO DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DESSA
RELAÇÃO SOB A ÓTICA DO RISCO**

Roberta Lira Caneca

Doutora em Ciências Contábeis – Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis UnB / UFPB / UFRN; Professora do Curso de Ciências Contábeis – Faculdade Processus.

Tiago José Gonzaga Borges

Mestre em Ciências Contábeis – Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis UnB / UFPB / UFRN; Coordenador dos Cursos de Ciências Contábeis e Gestão Financeira – Faculdade Processus.

O ACORDO DE BASILEIA E VALOR JUSTO NO CONTEXTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DESSA RELAÇÃO SOB A ÓTICA DO RISCO¹

Roberta Lira Caneca²
Tiago José Gonzaga Borges³

RESUMO

Este ensaio tem como finalidade discutir de maneira crítica a relação entre os principais aspectos ligados às regras do acordo de Basileia em face da utilização do valor justo como ferramenta para avaliação de instrumentos financeiros. A inclinação da discussão entre as várias pesquisas desenvolvidas nessa área indica uma relação estreita entre o Acordo de Basileia e o valor justo, sobretudo por conta da pró-ciclicidade do *fair value* – justamente o elemento que catalisou o agravamento da crise de 2008. Em muitos momentos a utilização do valor justo para mensuração de instrumentos financeiros fez com que parte dos ativos das instituições financeiras tivessem seus valores reduzidos.

Palavras-chave: Acordo de Basileia, *Fair Value*, Pró-ciclicidade.

ABSTRACT

This essay aims to discuss critically the relationship between the main aspects of the

rules of the Basel agreement in view of the use of fair value as a tool for valuation of financial instruments. The slope of the discussion between the various research conducted in this area indicate a close relationship between the Basel Accord and the fair value, mainly due to the procyclicality of fair value - precisely the element that catalyzed the worsening crisis of 2008. In many times the use of the fair value measurement of financial instruments made part of the assets of the financial institutions had in their reduced values.

Keywords: *Basel Accord, Fair Value, Procyclicality.*

1. INTRODUÇÃO

As instituições financeiras (IFs) representam um importante instrumento de interação dentro do cenário econômico de um país. Nesse sentido, essas instituições, que promovem a intermediação de recursos entre agentes com diferentes necessidades de caixa, assumem o papel de canal de comunicação entre os interlocutores financeiros. Tal interação é promovida por meio da utilização de recursos de terceiros e tem por finalidade captar recursos de agentes superavitários e realizar operações de crédito. Contudo, operações de crédito estão vinculadas a uma parcela de risco que envolve a possibilidade do não recebimento dos recursos emprestados. Assim, a exposição ao risco integra as relações de intermediação de recursos pelas IFs.

Por sua vez, os riscos inerentes às IFs não se resumem ao risco de crédito. Essas instituições também estão sujeitas a outros tipos de risco,

1 The Basel Agreement and fair value in the context of financial institutions: a critical review of this relationship from the perspective of risk

2 Doutora em Ciências Contábeis – Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis UnB / UFPB / UFRN; Professora do Curso de Ciências Contábeis – Faculdade Processus; roberta.caneca@institutoprocesso.com.br

3 Mestre em Ciências Contábeis – Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis UnB / UFPB / UFRN; Coordenador dos Cursos de Ciências Contábeis e Gestão Financeira – Faculdade Processus; tiagoborges@institutoprocesso.com.br

como o risco de mercado, o risco operacional e o risco sistêmico. Face à relevância dos riscos mencionados surgiu a necessidade de que órgãos reguladores tivessem um contato mais próximo das relações desempenhadas entre os próprios agentes financeiros e seus fomentadores – os clientes. Nesse contexto, em 1974, surgiu o Comitê da Basileia, organismo regulador ligado ao *Bank for International Settlements* (BIS), com o objetivo de fomentar a cooperação internacional em matéria de supervisão bancária.

Em 1988, após uma série de estudos, o Comitê emitiu o documento conhecido como Basileia I. Inicialmente, foi desenvolvida uma norma que priorizava o risco de crédito e a ponderação do risco de ativos. Apesar de amplamente aceito, o primeiro acordo de Basileia sofria críticas pela sua simplicidade, sendo publicado, em 2004, um Novo Acordo fundamentado em três pilares: requerimento de capital mínimo, supervisão bancária e disciplina de mercado.

Em contraponto, a crise financeira internacional de 2008 mostrou que, apesar das exigências feitas pelo acordo de Basileia e do seu devido cumprimento por parte das instituições financeiras, essas assumiam um risco excessivo. Referido cenário comprometeu o sistema financeiro internacional e a economia mundial. A manutenção do capital regulamentar – parte integrante do acordo – não foi suficiente para diminuir o *risk taking*⁴ dessas instituições, estando, ao contrário, associado a um perfil de maior risco pelas instituições. (KOEHN, SANTOMERO, 1980; KIM, SANTOMERO, 1988)

A exposição ao risco por parte das instituições financeiras, em função da recente crise financeira, foi incrementada, em parte, pela questão da adoção do valor justo como metodologia de avaliação e mensuração dos instrumentos financeiros. Apesar da pro-ciclicidade do valor justo ser uma das críticas feitas a sua utilização no cálculo do capital

regulamentar, não existem muitas pesquisas realizadas sobre o assunto.

Nesse sentido, o ensaio tem como finalidade precípua discutir de maneira crítica a relação entre os principais aspectos ligados às regras do acordo de Basileia face à utilização do valor justo como ferramenta para avaliação de instrumentos financeiros – no âmbito das instituições financeiras. A análise se mostra relevante a partir do momento em que se aceita a premissa de que o capital mínimo requerido das IFs deve fazer frente a eventuais problemas do sistema financeiro, inclusive os provenientes da utilização do ajuste a valor de mercado – metodologia de mensuração a valor justo.

2. ASPECTOS RELEVANTES DO PROCESSO EVOLUTIVO: BASILEIA I E II

A atividade das instituições financeiras é tipicamente a de intermediação de recursos entre os agentes superavitários e deficitários. Essa intermediação é feita principalmente por meio da captação de recursos de agentes superavitários para concessão de empréstimos a agentes deficitários. Os bancos, porém, ao realizarem essas operações se sujeitam a uma série de riscos, principalmente o risco de crédito, que é o risco da contraparte não honrar seu compromisso no prazo e nas condições que foram estipuladas.

Não obstante, os riscos pontuais aos quais as IFs estão expostas podem ser propagados ao sistema financeiro em função de um termo denominado contágio. Na esteira de tal cenário, o funcionamento desse organismo financeiro – complexo – está sujeito a implicações de risco sistêmico. Para Carvalho (2004), diferentemente de outros setores da economia, onde problemas com alguma empresa possam vir a beneficiar a concorrência, o setor financeiro está mais

4 Definição de risk taking está ligada à assumpção de riscos por parte das instituições financeiras.

interligado e ao mesmo tempo suscetível a eventuais problemas de outras instituições.

Os riscos aos quais as instituições estão expostas precisam ser analisados de forma individualizada, porém, em consonância com um marco referencial que os aborde de maneira sistematizada. Nessa direção, cumpre salientar, inicialmente, que a atividade bancária está sujeita, também, ao risco operacional, que consiste no “risco por perdas (diretas ou indiretas) determinadas por erros humanos, falhas nos sistemas de informações e computadores, fraudes, eventos externos, entre outras.” (NETO, 2010, p. 13)

Além disso, a evolução dos mercados de capitais e dos instrumentos financeiros ampliou as atividades das instituições financeiras, sendo atualmente formada por várias operações de natureza mais complexa. Esse cenário expõe as IFs a outro tipo de risco: o risco de mercado, que está associado a oscilações dos preços no mercado de capitais, decorrente de alterações em componentes de mercado, tais como a taxa de juros e de câmbio. (FORTUNA, 2010)

Os riscos são inerentes à atividade bancária, mas, diante da importância dessas instituições no sistema financeiro e na economia, para evitar que os bancos assumam riscos excessivos e assim comprometam toda a estrutura financeira de um País, eles devem estar sob constante controle de organismos supervisores, tanto nacionais quanto internacionais.

Esses organismos supervisores são responsáveis por manter um sistema financeiro sólido e saudável, o que é essencialmente importante devido à relação que há entre esse e a estabilidade da economia do país. Em 1974, após a quebra do banco Bankhaus Herstatt na Alemanha Ocidental e os efeitos que tal quebra teve no sistema bancário internacional, foi criado junto ao BIS o Comitê de Basileia, com o objetivo de fomentar a cooperação internacional em matéria de supervisão bancária. (BCBS, 1998)

Após uma série de estudos, o Comitê emitiu, em 1988, um documento que ficou conhecido

como Acordo de Basileia, que tinha como objetivo “a adoção de um modelo de supervisão cujos princípios fundamentais recaem no estabelecimento de padrões mínimos de capital e patrimônio líquido em função do nível de risco das operações ativas.” (SADDI, 2001, p. 15) O acordo determinava que as instituições deveriam possuir um capital mínimo para fazer frente ao risco assumido, assim, quanto maior o risco, maior seria esse capital.

Na primeira versão do acordo foi considerado apenas o risco de crédito. As inovações financeiras aliadas à securitização de títulos tradicionais como ações, títulos das dívidas de empresas e *commercial papers* levaram as instituições financeiras a assumirem uma posição um pouco mais ariscada. Nessa perspectiva, notou-se que também existia a necessidade de analisar com mais acurácia os riscos inerentes ao mercado. (CARVALHO, 1999)

O Acordo de Basileia de 1988, na perspectiva do BIC, tinha a função de nivelar o campo de pagamento. A referência do projeto era a estabilidade financeira, bem como a redução do papel da regulação como uma fonte de vantagem competitiva. Até então, a regulação de bancos se restringia a normas no mercado doméstico. (CARVALHO, 2005)

Além disso, a liberalização financeira e a globalização fizeram com que bancos americanos começassem a rivalizar com bancos europeus e japoneses, mesmo estando sujeitos a uma regulação interna da Lei *Glass/Steagall*. De certa forma, esse normativo engessava a sua diversificação, pois tinham que enfrentar uma concorrência que podia atuar de diversas formas, enquanto eles tinham uma faixa mais estreita de atuação. Diante disso, houve grande pressão para equalizar essas desvantagens competitivas. Como alternativa forçaram a criação de uma norma que vinculasse o funcionamento dos bancos a um capital mínimo próprio. Nesse ponto, foi estruturada a ideia do Acordo de Basileia de 1988, o qual determinava a exigência de um capital próprio mínimo para todos os bancos. (CARVALHO, 2005)

Então, a norma Basileia I teve como regra a imposição de um requisito quanto ao capital mínimo próprio exigido para a atividade bancária, que não poderia mais se dar apenas com o capital de terceiros. Tinha como norte diminuir o risco do setor bancário e aumentar a estabilidade do setor financeiro. Esse capital mínimo próprio era estabelecido pela norma, a fim de não deixar que cada banco ou economia, dadas as suas especificidades, estabelecesse um coeficiente diferente.

O Basileia I traçou a equalização das condições de concorrência entre bancos internacionais com sede em diferentes países sujeitos a normas regulamentares diferentes. Com efeito, se apontou uma norma central com um capital mínimo a ser seguido. Portanto, eliminou vantagens a bancos sediados em países que não tinham qualquer exigência regulatória e induziu uma estabilidade sistêmica no setor bancário. (CARVALHO, 2005)

Em síntese, o objetivo era que os custos dos bancos que operassem internacionalmente fossem escalonados de forma mais igualitária e que essa igualdade atenuasse vantagens por vácuo regulatório. Além disso, os mercados regulados tinham perdido sua eficiência para transações combinadas com empresas *off-shore*.

O Basileia I, pela lacuna dos anos anteriores, pode ser considerado como um marco. Foi visto como o mais amplo processo de transformação já feito em relação à regulação do mercado financeiro, pois anteriormente não havia alterações quanto a esses princípios regulatórios. (BOECHAT e BERTOLOSSI, 2001)

O Acordo de 1988 também incorporou o risco de mercado que previa uma tabela ponderada por diferentes pesos estabelecidos, sobre os quais o banco deveria obedecer um índice de capital mínimo de 8%, na forma de capital próprio, para a cobertura do risco dos ativos. Por exemplo, a norma previa que, para títulos privados, a cobertura com o capital próprio deveria ser 8% sobre os 100% dos títulos privados. Já para empréstimos com garantias hipotecárias seria de 8% sobre os 50% referentes

ao empréstimo. Ou seja, além de regular uma alíquota fixa, a IF sofria parametrização sob uma tabela que indicava o risco do ativo bancário. (CARVALHO, 2011)

O Acordo, apesar de ter surgido em meio a interesses de bancos americanos em continuar competitivos, tem por finalidade justamente estabilizar os mercados, pois uma competição desequilibrada poderia gerar resultados ruins, abruptamente, a determinados bancos, o que, por consequência, atingiria o sistema financeiro.

A visão do sistema financeiro preconizava fragilidade, mesmo após o Basileia I, sobretudo com respeito a manobras especulativas e manipuladoras, as quais exigiram uma norma de abrangência global. Sob essa ótica, o Acordo de Basileia II nasceu mais complexo devido aos avanços e inovações do mercado. Os requisitos quanto a capital mínimo se mantiveram. Foram concebidas características materializadas em pilares normativos, divididos em três pilares, a saber: i) Requerimentos Mínimos de Capital; ii) Supervisão Bancária; e iii) Disciplina de Mercado. (FORTUNA, 2011)

O Pilar 1 tem como objetivo garantir a melhor alocação de capitais para cobrir as exposições das instituições aos riscos assumidos em suas operações. Nessa estrutura o princípio é motivar os bancos a melhorar continuamente sua capacidade de gerenciamento de riscos, mantendo níveis de capitalização em condições confortáveis.

O risco de crédito faz referência à probabilidade de inadimplência, ou seja, de o tomador não cumprir com as obrigações assumidas, por exemplo, contrair um empréstimo e não honrá-lo. O risco de mercado é uma medida maior, macroeconômica, e faz referência às possibilidades de impacto na instituição por oscilações de preços do mercado. Esse é representado, geralmente, pelo *rating* das agências de risco. Por derradeiro, risco operacional é o risco que não é encaixado nas outras categorias de riscos e faz referência a processos específicos da empresa – como falhas

em processos e sistemas internos – sendo um pouco mais difícil de medir.

Já o Pilar 2 tem como objetivo estimular a supervisão bancária a agir no sentido de garantir que as instituições financeiras tenham processos internos necessários e suficientes para identificação e gerenciamento de riscos. O novo Acordo propõe procedimentos para que os supervisores garantam que cada banco possua processos internos seguros. (FORTUNA, 2011) Assim, o pilar tem como premissa assegurar que, por meio da supervisão, os bancos tenham seus cálculos de capital acima do patamar mínimo e que, além disso, sejam verificadas falhas no regulamento. Caso essas venham a ocorrer devem ser mitigadas por meio de procedimentos bem estruturados. Tais medidas denotam a importância de procedimentos contínuos para gerenciar as exposições aos riscos.

Por fim, o Pilar 3 tem como objetivo estimular a transparência das instituições financeiras. O Comitê acredita que tanto a exposição quanto a recomendação de iniciativas aos participantes do mercado, enfatizando a ética e a disciplina de atuação, por meio de princípios e exigências de ações, como a divulgação de resultados semestralmente e de alguns indicadores trimestralmente, se traduzam em melhores práticas. (FORTUNA, 2011)

O terceiro pilar tem como uma de suas bases reduzir a assimetria da informação, por meio da transparência, objetivando maior harmonia das práticas de mercado no ambiente financeiro. Ao inserir o segundo pilar nesse contexto é possível visualizar o núcleo fiscalizador do acordo. (CARVALHO, 2011)

Apesar dos avanços dos acordos em relação ao sistema financeiro existem críticas quanto a vários aspectos da norma. As agências de *rating* podem classificar de forma errônea determinadas operações. Por conta disso, o Banco Central, mediante comunicados, afirma que o *rating* de agências externas não deve ser utilizado, dada a possibilidade de inconsistências

em suas avaliações. Além disso, as normas do Basileia II sofrem constantes críticas com respeito ao grau de complexidade, por exemplo, no cálculo de risco de securitizações. Nesses casos, existem maior complexidade para o supervisor validar determinados métodos. E, quanto ao cálculo do risco de crédito, a crítica é tecida pela não constatação matemática, considerando apenas uma probabilidade de ocorrência, o que não apresenta um evento observável. Aspectos como esses acabam que por se engessar na norma. (CARVALHO, 2005)

A norma do Acordo de Basileia II também sofre, assim como o primeiro Acordo de 1988, críticas quanto a sua concepção, pois se o antecessor nasceu de interesses de bancos americanos se resguardarem de bancos europeus e japoneses, o sucessor tem um ponto de vista totalmente centrado nos participantes do Comitê, isto é, os países desenvolvidos, não havendo participação dos países periféricos na construção da norma. Sob esse prisma, ressalta-se a incapacidade das normas mencionadas de mitigar ou, até mesmo, impedir crises financeiras, uma vez que podem surgir problemas típicos justamente de países periféricos.

Por oportuno, é importante mencionar que o novo acordo não define um padrão para fixação de determinados riscos ou taxas, trazendo uma grande carga subjetiva que pode ser interpretada das mais variadas formas pelos bancos. É preciso fazer alusão à ideia de que padrões no sistema financeiro são eventos muito raros e a construção de riscos leva em conta fatos totalmente heterogêneos. (CARVALHO, 2005)

Então, mesmo que as normas promovam uma maior atenção das instituições financeiras ao risco, a métrica de quantificação será sempre carregada de subjetividade. E é certo que a norma não fornece, em plenitude, uma proteção real ao sistema financeiro, apenas uma base, sob a qual os órgãos supervisores devem estar, juntamente com os bancos, atentos aos movimentos do sistema financeiro.

3. BASILEIA III – NOVAS PERSPECTIVAS

O ano de 2008 foi um momento ímpar para que se visualizassem as fragilidades atreladas ao acordo de Basileia até então vigente, pois a crise financeira internacional evidenciou problemas claros de desregulamentação. Nessa perspectiva, a verificação dos fatores condicionantes da nova realidade foram objeto de estudo e reflexão por parte do Comitê de Basileia com vistas a promover uma reformulação regulatória. Esse Comitê deliberou a respeito do fato no documento intitulado *The Basel Committee's response to the financial crisis: report to the G20*:

A profundidade e a gravidade da crise foram amplificadas por deficiências no setor bancário, como a alavancagem excessiva, o capital insuficiente e de baixa qualidade, e margens de liquidez insuficientes. A crise foi agravada por um processo de desalavancagem pró-cíclico e a interconectividade das instituições financeiras sistemicamente importantes. Em resposta, o Comitê por meio de reformas visa melhorar a capacidade do setor bancário para absorver choques decorrentes do estresse financeiro e econômico, qualquer que seja a fonte, reduzindo assim o risco de alastramento do setor financeiro para a economia real. (BCBS, 2010)

Uma análise conjuntural do pronunciamento do Comitê denota que sua interpretação não menciona como responsáveis pela crise as instituições financeiras. Contudo, afirma que houve uma contribuição significativa do setor para essa em função de deficiências dentro do próprio sistema. Não obstante, vale ressaltar que a propagação dessa crise caracterizou um efeito pró-cíclico ocasionado pela interconectividade das instituições financeiras. Isso corrobora a ideia de que problemas com uma instituição podem exercer poder de contágio nas demais, o que não é característico em outros setores.

A alavancagem excessiva, o capital insuficiente e de baixa qualidade das IFs guardam relação com um risco de mercado, até então não observado nas nuances que estão atreladas às inovações do mercado financeiro. O fato é que a securitização aliada à inovação de instrumentos financeiros pode levar as instituições financeiras a assumirem um risco maior que o necessário em função de não perceberem, em determinados momentos, que o efeito da pró-ciclicidade pode alterar drasticamente um cenário visto num primeiro momento como estável e consistente.

Nessa perspectiva, o conjunto de regras do Basileia II, até o momento vigente, não aportou características importantes de inovações do mercado financeiro. Diante de uma nova realidade no sistema financeiro, o Comitê de Basileia começou a discutir novas propostas para aperfeiçoar o arcabouço regulatório anterior com a finalidade de mitigar os novos entraves evidenciados na crise de 2008.

3.1. PRINCIPAIS INOVAÇÕES

O Basileia III traz consigo uma nova abordagem acerca do Patrimônio de Referência composto pelos Níveis I e II. O Nível I foi separado em duas categorias, a saber: Capital principal (*Common Equity Tier 1*) e Capital Adicional (*Additional Tier 1*). A principal finalidade é demonstrar elementos que comprovem uma capacidade efetiva de absorver perdas durante o funcionamento da instituição financeira. (AMBIMA, 2012) Já com relação ao Nível II, consideram-se elementos com capacidade de absorver perdas quando da verificação de inviabilidade de a instituição financeira continuar a operar.

O capital principal seria constituído pelo capital social – cotas ou ações ordinárias e ações preferenciais não resgatáveis com ausência de mecanismos de cumulatividade de dividendos, e por lucros retidos, deduzidos os valores referentes aos ajustes regulamentares, por exemplo, de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, prejuízos fiscais, participações em sociedades seguradoras não

controladas, ações em tesouraria, entre outros. (BCBS, 2010b) Destaca-se, ainda, nesse contexto, a questão da participação das IFs em seguradoras controladas no que se refere à consideração dos riscos dessas entidades para efeito do tratamento prudencial no controlador.

Não obstante, o capital adicional traz a concepção de que os instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados – balizadores dessa modalidade de capital – deverão estar alinhados às condições mínimas de absorção de perdas de subordinação, de perpetuidade e de não cumulatividade de dividendos durante o funcionamento da instituição financeira. (ANBIMA, 2012)

O Nível II seria formado, em suma, por dívidas não cobertas por garantias reais ou flutuantes – as conhecidas Dívidas Subordinadas. Esse tipo de dívida quando “elegível a capital” seria semelhante às debentures conversíveis em ações por terem como finalidade captar recursos para abastecer a instituição financeira. Por consequência, integrariam o Patrimônio de Referência da instituição. Entretanto, o Banco Central manda contabilizá-la no passivo circulante ou exigível a longo prazo. Vale destacar que os limites estipulados pelo Basileia II para esse cenário seriam mantidos.

Além disso, é necessário mencionar a questão do risco de crédito da contraparte ao considerar uma abordagem padronizada – agências de *rating* – e classificações de risco internas. O grande ponto dessa perspectiva está alinhado à interpretação do comitê de que o ajuste de avaliação do crédito - *Credit Valuation Adjustment* (CVA) - deverá sofrer adaptações. Contudo, manteve-se a ideia de que utilizar classificações de agências externas para risco de crédito com finalidade de apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) não é apropriado.

O Capital de Conservação tem por objetivo suplementar as exigências mínimas de capital e

consubstancia-se a partir dos elementos que compõem o capital principal. Nessa perspectiva, a intenção é de aproveitar momentos econômicos favoráveis para aumentar o poder de absorção e, por consequência, estar melhor preparado para situações de estresse no cenário econômico.

O Capital Contracíclico, por ser um dos temas mais importantes dentre as abordagens do Basileia III, tem como justificativa, quanto à relevância, o fato de que no período de crise iniciado em 2008 o efeito sistêmico atuou como um propagador da ineficiência regulatória até então vigente. Esta ferramenta – dentro da nova perspectiva – deverá ser utilizada na hipótese de crescimento excessivo do crédito vinculado a uma potencial acumulação de risco sistêmico, com vistas a assegurar que o capital mantido pelas instituições financeiras faça frente aos riscos advindos de eventuais alterações no cenário macroeconômico. Cabe salientar que os órgãos supervisores podem, em determinados momentos, elevar percentuais de Capital Contracíclico em função de alterações significativas de mercado.

O Basileia III propõe a utilização de dois índices ou medidas de liquidez, com intuito de complementar a qualidade com que são realizadas as análises da supervisão dessas instituições financeiras: um Índice de Liquidez de Curto Prazo e um Índice de Liquidez de Longo Prazo.

O Índice de Liquidez de Curto Prazo - *Liquidity Coverage Ratio* (LCR)⁵ utilizará a razão entre estoque de ativos de alta liquidez e as saídas líquidas no prazo de até 30 dias. O objetivo desse cálculo é verificar o quão líquidos são os recursos da instituição financeira para fazer frente a um cenário de estresse financeiro com duração de um mês.

Apesar do fato de ser uma medida interessante para avaliar as IFs, no aspecto de capacidade de resistência aos períodos de crise, é

⁵ Será exigido um valor superior a 1 para o LCR a partir 1/1/2015.

preciso fazer referência ao período pós crise 2008, pois ainda existem efeitos provenientes daquele episódio que podem, em algum momento, transcender a capacidade desse índice detectar alguma perturbação no período de 30 dias.

O Índice de Liquidez de Longo Prazo - *Net Stable Funding Ratio* - (NSFR)⁶ será calculado com base na razão entre o total de captações estáveis disponíveis e o total de captações estáveis necessárias. O objetivo é fazer com que as IFs financiem suas atividades com fontes de maior estabilidade. Destaca-se, ainda, que o denominador desse índice é constituído de ativos que não possuem liquidez imediata e pelas exposições fora do balanço – *off balance sheet* – multiplicados por um fator que representa a sua potencial necessidade de captação – *Required Stable Funding* - (RSF). Por oportuno, ressalta-se que as questões *off balance* merecem atenção pelo fato de poderem eventualmente se tornarem relevantes para análise do cenário da regulação prudencial.

4. ACORDO DE BASILEIA E O VALOR JUSTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

No Brasil, as alterações feitas pelo Basileia II, no cálculo do capital regulamentar, foram introduzidas no Sistema Financeiro Nacional a partir da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº. 3.444/07. Essa resolução determinou o cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), que passou a considerar no cálculo do capital regulamentar pontos importantes, além do risco de crédito, o risco de mercado e o risco operacional.

O capital mínimo que a instituição deve manter é proporcional ao risco assumido. Assim, quanto maior o risco, maior será o capital necessário. Para fins de cálculo de adequação do capital às exigências feitas pelo Comitê, devem

ser considerados tanto o PRE como o PR, devendo a relação mínima entre eles ser de 8%. No Brasil essa relação deve ser de 11%, conforme Circular BANCO CENTRAL nº. 3.360/07. Essa perspectiva evidencia uma maior preocupação com a capacidade de fazer frente a eventuais choques advindos de estresses financeiros. Conforme o Banco Central,

A instituição ou conglomerado financeiro que detiver Patrimônio de Referência (PR) inferior ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE) está desenquadrada em relação ao Índice de Basileia, ou seja, seu patrimônio é insuficiente para cobrir os riscos existentes em suas operações ativas, passivas e registradas em contas de compensação.

Segundo a Resolução CMN nº. 3.444/07, o capital nível I é formado pelo somatório das seguintes contas: patrimônio líquido, aos saldos das contas de resultado credoras e ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, excluídos os saldos das seguintes contas: de resultado devedoras; de reservas de reavaliação, reservas para contingências e reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos; ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos; créditos tributários; ativo permanente diferido; saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para venda e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *HEDGE* de fluxo de caixa.

Apesar de excluído do cálculo do patrimônio de referência nível I, o saldo dos ganhos e perdas não realizadas, decorrentes do ajuste ao valor de mercado, é considerado para cálculo do Patrimônio de Referência nível II junto com instrumentos híbridos de capital e dívida,

⁶ Será exigido um valor superior a 1 para o NSFR a partir 1/1/2018.

instrumentos de dívida subordinada, ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos.

A decisão do Banco Central em considerar os ajustes a valor de mercado dos instrumentos financeiros somente para cálculo do capital nível II parece ser motivada pela falta de capacidade desses ajustes absorverem perdas, uma vez que são resultados econômicos e não financeiros. Apesar do tratamento dispensado aos ajustes a valor de mercado com impacto no patrimônio, como é o caso dos instrumentos classificados na categoria títulos disponíveis para venda e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para *HEDGE* de fluxo de caixa, o mesmo não ocorre com aqueles ajustes que impactam diretamente o resultado.

Segundo a Circular BANCO CENTRAL 3.068/01, os instrumentos financeiros devem ser classificados em três categorias conforme a intenção e a capacidade da instituição financeira. Estas categorias são: mantidos para negociação, disponível para venda e mantidos até o vencimento. Aqueles mantidos para negociação devem ser mensurados pelo valor justo com efeito no resultado, os disponíveis para venda também são mensurados a valor justo, porém como efeito no Patrimônio Líquido, e, por derradeiro, os mantidos até o vencimento são contabilizados pelo custo.

Por meio desse tratamento contábil, os ajustes a valor de mercado dos instrumentos financeiros mantidos para negociação impactam o capital regulamentar via resultado. Apesar da natureza do ajuste ser igual ao dos títulos disponíveis para venda, ou seja, econômica e não financeira, não há qualquer limitação na sua utilização para cálculo do capital regulamentar. Como se observa, os ajustes a valor de mercado, tanto dos instrumentos mantidos para negociação quanto dos disponíveis para venda, impactam o capital regulamentar seja diretamente, como é o caso dos disponíveis para venda, seja indiretamente, como ocorre com os mantidos para negociação.

Logo, o ajuste a valor justo desses instrumentos impacta o capital das instituições financeiras, aumentando o capital regulamentar e, portanto, o risco que a instituição pode assumir. Essa relação está diretamente ligada aos preceitos constantes no acordo de Basileia quando menciona o capital mínimo que a instituição deve possuir, bem como as questões concernentes à exposição ao risco.

O Basileia II não suportou a questão dos efeitos danosos gerados pelo efeito pro-cíclico atrelado à interconectividade das instituições dentro do sistema financeiro. Diante desse cenário, a terceira proposição do acordo teve por base ajustar principalmente questões ligadas ao efeito sistêmico advindas de períodos de estresse financeiro. Os ajustes a valor de mercado, utilizando a métrica do valor justo, estão inseridos nessa discussão, pois na crise de 2008 foram parte integrante do referido estresse.

4.1. PESQUISAS ANTERIORES – VALOR JUSTO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Alguns autores verificaram pontos importantes em relação ao impacto do valor justo nas interações ocorridas no cenário das instituições financeiras. Cabe salientar que esses impactos possuem relação com aspectos ligados a uma nova regulamentação prudencial, responsável por considerar a interferência do valor justo nos efeitos cíclicos do sistema financeiro.

Nesse sentido, Barth *et al.* (1995) comparam os efeitos da utilização do valor justo e do custo histórico para mensurar os instrumentos financeiros das instituições financeiras. A partir de uma análise empírica, os autores concluíram que, quando utilizado o valor justo, os lucros são mais voláteis em comparação à utilização do custo histórico. Porém, essa volatilidade, segundo o trabalho, não afeta o retorno das ações.

Não obstante, a volatilidade dos lucros quando da utilização do valor justo pode estar associada a um maior risco, conforme Laeven e

Levine (2007). Em suas análises, os autores utilizaram três formas para mensurar o risco assumido pelos bancos: a) z-score de cada banco, utilizado como medida de estabilidade, é indicado pela distância da insolvência; b) volatilidade do retorno das ações; c) volatilidade no resultado dos bancos. Os autores concluíram que tanto a volatilidade do retorno das ações quanto a volatilidade dos resultados são alternativas para mensuração do risco. Logo, aplica-se à discussão da análise de exposição ao risco.

Similarmente, Hodder *et al.* (2006) encontraram associação entre a utilização do valor justo e o risco dos bancos comerciais, concluindo que a utilização do valor justo é *risk relevant*, uma vez que é capaz de explicar o risco das instituições. Já para Li (2009) os bancos apresentam maior excesso de capital quando utilizado o valor justo. Uma vez que a utilização desse critério contábil apresenta maior volatilidade nos resultados e, portanto, no capital regulamentar, os bancos, ao utilizarem esse modelo, mantêm capital acima do necessário para que, numa situação de reversão do mercado, não incorram nos custos de intervenção ocasionados pelo desenquadramento do capital regulamentar.

Li (2009) comparou, diante da exigência de um capital mínimo, qual método, dentre o custo histórico; custo ou mercado, dos dois o menor; valor justo, incentiva os bancos a assumirem maior nível de risco. De acordo com o autor, a utilização do valor justo é menos efetiva no controle do risco assumido porque, ao reconhecer antecipadamente boas notícias, os bancos possuem maior incentivo para assumir risco *ex-ante*. Para o autor, o método mais adequado para garantir a saúde do sistema bancário é o custo ou mercado, dos dois o menor.

Já no estudo de Khan (2010), o autor investiga a relação entre o valor justo e o risco de contágio das instituições financeiras. Consoante o estudo, a utilização do valor justo aumenta o risco de contágio das instituições financeiras e esse fenômeno se agrava em momentos de iliquidez

do mercado. Diante da importância do risco de contágio no sistema financeiro, Basileia III já faz previsão a exigências de capital adicional para aquelas instituições que apresentam uma maior interconectividade e que estejam, portanto, mais sujeitas a esse risco.

Kothari e Lester (2011) sugerem que a utilização do valor justo no cálculo do capital regulamentar pode ter incentivado os bancos a assumirem um maior risco. Uma vez que medidas de resultado econômico, e não financeiro, são incluídas no cálculo do capital regulamentar, esse capital é superavaliado. Com essa superavaliação, os bancos começaram a assumir mais risco, já que o capital regulamentar mostrou-se suficiente.

É o que sugere Mala e Chand (2011), segundo os quais a utilização do valor justo, ao permitir o resultado de uma operação antes que a mesma ocorra, reforça as críticas que o valor justo possui com efeitos pró-cíclicos, ampliando tais efeitos, tanto em momentos de alta quanto de baixa. Nesse caso, os autores corroboram a ideia de que o valor justo pode gerar distúrbios que podem se tornar sistêmicos num segundo momento.

Contudo, para verificar a pró-ciclicidade do valor justo, Xie (2012) analisou os efeitos da utilização do valor justo no nível de empréstimos das instituições financeiras. Para controlar os efeitos dos ciclos econômicos o autor utilizou uma variável dummy que assumia um, em momentos de expansão da economia, e zero caso contrário. Por intermédio da análise de dados em painel o autor não encontrou relação entre a utilização do valor justo e o nível de empréstimos das instituições, o que indica que o valor justo não possui caráter pró-cíclico.

Lim *et al.* (2011) consideram que, ao reconhecer ganhos no resultado, o valor justo permite que os bancos aumentem o risco, uma vez que o capital regulamentar parece suficiente. Essa situação aconteceria em momentos de alta do mercado, mas, em momentos de baixa, o efeito seria o contrário, diminuindo o crédito disponível, aumentando as taxas de juros e travando o crescimento da economia. Essa pró-

ciclicidade do valor justo tornaria o sistema financeiro mais vulnerável, comprometendo também a economia como um todo.

Segundo Laux e Leuz (2009), a pró-ciclicidade do valor justo foi o mecanismo por meio do qual o valor justo contribuiu para a última crise em 2007. À medida que os valores do ativo diminuam, as instituições tinham que reconhecer essa perda, diminuindo, assim, seu capital regulamentar. Com o capital regulamentar menor, as instituições tiveram que se desfazer de alguns ativos, uma vez que esses não eram mais suportados pelo volume de capital regulamentar. A necessidade de se desfazer rapidamente dos aludidos ativos faz com que as instituições os vendam a preços mais baixos, o que desencadeia um efeito cíclico.

Essa relação também é sugerida por Hellwig (2009). Na opinião do autor, à medida que os preços dos ativos caem, as instituições reconheciam essa perda, gerando diminuição no seu patrimônio líquido. Com um menor patrimônio líquido as instituições tinham que tomar medidas corretivas como, por exemplo, a venda de ativos para diminuir a alavancagem. A venda desses ativos tornava as perdas, que até então eram econômicas, em perdas financeiras. Os efeitos transcendiam uma instituição individualmente afetando todo o sistema financeiro. Esse efeito “contágio” entre as instituições financeiras, sistema financeiro e a economia, deve-se à dependência que as instituições financeiras têm do mercado financeiro.

A pró-ciclicidade sugerida pelos autores depende que haja uma relação entre os efeitos do ajuste a valor justo no capital regulamentar e o *risk taking* das instituições. Segundo Li (2009), o ajuste a valor justo estaria positivamente relacionado ao *risk taking*. Assim, ao reconhecer as perdas antecipadamente, o valor justo diminui o *risk taking* das instituições financeiras. Por outro lado, ao reconhecer os resultados positivos, o efeito seria o contrário, aumentando o *risk taking*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o Acordo de Basileia e o valor justo se mostrou estreita em função, por exemplo, da pró-ciclicidade do valor justo que figurou como uma ferramenta para o agravamento da crise, pois sua utilização fez com que parte dos ativos das IFs tivessem, em alguns casos, seu valor reduzido. Essa redução ocasionou perdas reconhecidas direta ou indiretamente no PL. A diminuição do PL acabou fazendo com que as instituições tomassem medidas para mitigar esse impacto por meio da venda de alguns ativos para diminuir a alavancagem.

Isso aconteceu em virtude de ajustes a valor de mercado – utilizando o valor justo como métrica – nos títulos disponíveis para venda de forma direta, com reconhecimento no PL, e nos mantidos para negociação indiretamente, já que seu reconhecimento figura no resultado.

Por consequência, ressalta-se que grande parte dessas perdas foram registradas diretamente no PL da instituição, ou seja, reduziram o capital regulamentar. Isso porque as IFs ficaram mais expostas ao risco até que, de fato, algumas não puderam dar continuidade ao seu funcionamento, promovendo assim o efeito contágio em outras instituições.

A utilização do valor justo no cálculo do capital regulamentar pode ter incentivado os bancos a assumirem um risco maior do que aquele que seria condizente com a realidade financeira. Nota-se que a confecção do capital regulamentar está baseada em medidas de resultado econômico e não financeiro. Logo, esse capital pode ser considerado suficiente para fazer frente a eventuais perdas em determinadas conjunturas.

Todavia, uma situação financeira real pode, de maneira inoportuna, comprovar que houve uma superavaliação do colchão financeiro mensurado, fato que, por vezes, está atrelado a uma perspectiva de resultado econômico. Nessa

hipótese verificar-se-á uma constatação de que as operações do banco estão inviabilizadas em virtude desse não ter mensurado o risco financeiro real advindo de um impacto severo do sistema – cenário de estresse financeiro.

Em face da importância do risco de contágio no sistema financeiro, Basileia III já faz previsão a exigências de capital adicional para aquelas instituições que apresentam uma maior interconectividade e que estejam, portanto, mais sujeitas a esse risco. Nessa abordagem entra a questão do efeito cíclico, de certa forma não prevista no acordo anterior.

Diante das razões expendidas, o Basileia III, em função de algumas lacunas deixadas pelo seu antecessor, trouxe medidas para mitigar, no que for possível, a questão da pró-ciclicidade do

valor justo, tendo em vista que o grau de inovação do mercado financeiro, além de esboçar acirrada concorrência, entrelaça ainda mais as instituições financeiras, isto é, promove conexões muitas vezes imperceptíveis para olhares financeiros ditos imaturos.

Dessa forma, a interconectividade precisa ser considerada para efeitos de supervisão no intuito de promover uma maior preparação das IFs face a um eventual período de estresse financeiro. Portanto, colchões financeiros que abarquem essas perspectivas são necessários e foram acertadamente, em um primeiro momento, discutidos por essa 3ª fase do acordo de Basileia para implementação gradual (Vide Anexo 01).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto D.; JORGE NETO, Paulo M.; LINHARES, Fabrício. Capital, risco e regulação dos bancos no Brasil. Pesquisa e Planejamento Econômico, v. 38, n. 3, p. 459- 486, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E CAPITAIS. Basileia III. Dezembro 2012. Disponível em: < <http://www.anbima.com.br/mostra.aspx/?id=100001310>>. Acesso em: 06 maio.2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. 50 Maiores Bancos e o Consolidado do Sistema Financeiro Nacional. Setembro 2008. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>>. Acesso em: 05 maio. 2013.

BCBS (1988) Basel Committee: International convergence of capital measurement and capital standards (updated to April 1998). Basel: Bank for International Settlements, julho.

_____ (2010a) The Basel Committee's response to the financial crisis: report to the G20. Basel: Bank for International Settlements, outubro.

_____ (2010b) Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking systems. Basel: Bank for International Settlements, dezembro.

_____ (2010c) Basel III: International framework for liquidity risk measurement, standards and monitoring. Basel: Bank for International Settlements, dezembro.

_____. Circular nº 3.360. Brasília: 12 de setembro de 2007. Disponível em < <http://www.bcb.gov.br/?BUSCANORMA>> acesso em: 20 de abril de 2013.

_____. Circular nº 3.368. Brasília: 7 de novembro de 2001. Disponível em < http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2001/pdf/circ_3068_v3_L.pdf> acesso em: 25 de abril de 2013.

BRASIL. Resolução nº. 2.099, de 17 de agosto de 1994. Conselho Monetário Nacional. Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Brasília, DF, 17 ago. 1994. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/>

normativo.asp?tipo=Res&ano=1994&numero=2099 >. Acesso em: 04 maio. 2013.

_____. Resolução nº. 3.444, de 28 de fevereiro de 2007. Conselho Monetário Nacional. Define o Patrimônio de Referência (PR). Brasília, DF, 28 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2007&numero=3444>>. Acesso em: 04 maio. 2013.

_____. Resolução nº. 3.490*, de 29 de agosto de 2007. Conselho Monetário Nacional. Dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE). Brasília, DF, 29 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2007&numero=3490>>. Acesso em: 04 maio. 2013. *A referida resolução foi revogada no artigo 19 da Resolução nº 4.193 de 01.03.2013, com eficácia a partir de 01.10.2013.

BARTH, Mary E; LADSMAN, Wayne R.; Wahlen, James M. Fair value accounting: Effects on banks' earnings volatility, regulatory capital, and value of contractual cash flows. *Journal of Banking & Finance* Volume 19, N.3–4, Pag. 577–605. 1995.

BCBS, 1998. Basel Committee: Promoting financial stability. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs34a.pdf>>. Acesso em: 19 abril de 2013.

BCBS, 2004. Basel II - International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: a Revised Framework. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs107.htm>> Acesso em: 19 abril de 2013.

BCBS, 2010. La respuesta Del comité de Basilea a La crises financeira: informe al G-20. Disponível em: <http://www.bis.org/publ/bcbs179_es.pdf> Acesso em: 19 abril de 2013.

BOECHAT, Dalton; BERTOLOSSI, Flávio Motta. Basileia II – uma Avaliação do impacto das novas regras nas regulações vigentes e captações externas. In: Retrospectiva. Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro. ANDIMA, 2001.

CARVALHO, Agostinho Garrido Teixeira de Carvalho. Acordo de Basileia II no Brasil: Implantação, Supervisão e Fatores de Risco Principais Bancos Brasileiros. Dissertação (Mestrado em Profissional em Regulação e Gestão de Negócios) – Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2011.

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. BASEL II: A CRITICAL ASSESSMENT. In:

CARVALHO, Fernando J. Cardim de. INOVAÇÃO FINANCEIRA E REGULAÇÃO PRUDENCIAL: DA REGULAÇÃO DE LIQUIDEZ AOS ACORDOS DA BASILEIA. In: Regulação Financeira e Bancária. Editora Atlas, 2005.

DUARTE, P.C.; LAMOUNIER, W.M.; TAKAMATSU, R.T. Modelos econométricos para dados em painel: aspectos teóricos e exemplos de aplicação à pesquisa em contabilidade e finanças. In: CONGRESSO USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE, 4., 2007, São Paulo. Anais... São Paulo: FEA-USP, 2007.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro. 18 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2011.

GLANTZ, Morton. Gerenciamento de riscos bancários: introdução a uma ampla engenharia de crédito. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2007.

GUJARATI, Damodar. Econometria Básica. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2006.

HELLWIG, Martin F. Systemic Risk in the Financial Sector: An Analysis of the Subprime-Mortgage Financial Crisis. *De Economist*, V. 157, n. 2, pp 129-207, 2009

HODDER, L. D., P. E. HOPKINS, and J. M. WAHLEN. 2006. Risk-Relevance of Fair-Value Income Measures for Commercial Banks. *The Accounting Review* 81 (2):337-375.

KHAN, Urooj. Does Fair Value Accounting Contribute to Systemic Risk in the Banking Industry? (September 14, 2010). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1327596>> Acesso em 05 de Abril de 2013.

KIM, D.; SANTOMERO, M. *Journal of Finance*, v. 43, p. 1.219-1.233, 1988.

KOEHN, M.; SANTOMERO, M. Regulation of bank capital and portfolio risk. *Journal of Finance*, v. 35, p. 1.235-1.244, 1980.

KOTHARI, S.P. and LESTER, Rebecca, The Role of Accounting in the Financial Crisis: Lessons for the Future. 2010. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1972354>> Acesso em 06 de Abril de 2013.

LAUX, Christian; LEUZ, Christian Leuz. "Did Fair-Value Accounting Contribute to the Financial Crisis?," *Journal of Economic Perspectives*, American Economic Association, vol. 24, n. (1), pag. 93-118, 2010.

LEAVEN, L.; LEVINE, R. Corporate, Governance, and Bank Risk Taking. *Journal of Financial Economics*, v.93, n. 2, p. 259-275, 2009.

LESLIE D. Hodder, PATRICK E. Hopkins, JAMES M. Wahlen. Risk-Relevance of FairValue Income Measures for Commercial Banks. *The Accounting Review*: Vol. 81, No. 2, pp. 337-375, 2006.

LI, Jing, Accounting for Banks, Capital Regulation, and Risk-Taking. 2009. AAA 2010 Financial Accounting and Reporting Section (FARS) Paper. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1463101>> Acesso em 06 de Abril de 2013.

LIM, Chu Yeong; WALKER, Martin; LEE, Edward; KAUSAR, Asad, "Bank Risk and the Value Relevance of Fair Value Gains and Losses" (2011). *Research Collection School of Accountancy*. Disponível em: <http://ink.library.smu.edu.sg/soa_research/907> Acesso em 07 de Abril de 2013.

MALA, J.; CHAND, P. Effect of the global financial crisis on accounting convergence. *Accounting and Finance*, v.52, pag. 21–46, 2012.

NETO, Alexandre Assaf. *Mercado Financeiro*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROGANTE, Sérgio. *Mercado Financeiro Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009

KOTHARI, S. P. LESTER, Rebecca. The Role of Accounting in the Financial Crisis: Lessons for the Future. *Accounting Horizons*: June 2012, Vol. 26, No. 2, pp. 335-351.

SADDI, Jairo. *Crise e Regulação Bancária*. São Paulo: Textonovo, 2001.

SAUNDERS, Anthony. STROCK, E.; TRAVLOS, N. Ownership structure, deregulation and bank risk taking. *Journal of Finance*, v. 45, p. 643–654, 1990.

XIE, Biqin. Does Fair Value Accounting Exacerbate the Pro-cyclicality of Bank Lending?, Working paper, 2012. Disponível em: <<http://wpcarey.asu.edu/accounting/upload/Biqin-Xie.pdf>>. Acesso em: 05 de Abril de 2013.

ANEXO 01

Basel III phase-in arrangements

(All dates are as of 1 January)



Phases		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Capital	Leverage Ratio		Parallel run 1 Jan 2013 – 1 Jan 2017 Disclosure starts 1 Jan 2015				Migration to Pillar 1	
	Minimum Common Equity Capital Ratio	3.5%	4.0%	4.5%				4.5%
	Capital Conservation Buffer				0.625%	1.25%	1.875%	2.5%
	Minimum common equity plus capital conservation buffer	3.5%	4.0%	4.5%	5.125%	5.75%	6.375%	7.0%
	Phase-in of deductions from CET1*		20%	40%	60%	80%	100%	100%
	Minimum Tier 1 Capital	4.5%	5.5%	6.0%				6.0%
	Minimum Total Capital		8.0%					8.0%
	Minimum Total Capital plus conservation buffer		8.0%		8.625%	9.25%	9.875%	10.5%
	Capital instruments that no longer qualify as non-core Tier 1 capital or Tier 2 capital		Phased out over 10 year horizon beginning 2013					
Liquidity	Liquidity coverage ratio – minimum requirement			60%	70%	80%	90%	100%
	Net stable funding ratio						Introduce minimum standard	

* Including amounts exceeding the limit for deferred tax assets (DTAs), mortgage servicing rights (MSRs) and financials.

-- transition periods